



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

00002 TIQUETA

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com o evidente objetivo de dificultar a arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores. Em suma, são duas as principais alterações.

A primeira condiciona a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

A segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. A MP ainda revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e



CD/19637.67298-05

contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Vale lembrar que a malfadada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Em que pese essa alteração, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da MP 873/2019, essa possibilidade de decisão coletiva permitindo a cobrança passou a não ser mais possível. Isso fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo:

8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, **prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade**. (sem destaques no original)

Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a encargo de uma decisão coletiva.

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical.



Com relação à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da citada contribuição, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade.

De forma desarrazoada, a MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

De modo a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.



CD/19637.67298-05